



# Prefeitura do Município de Embaúba

LEI Nº 342 DE 06 DE OUTUBRO DE 1998.

"DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**LUIZ FINOTO NETO** - Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pôr Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta pôr espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

PARAGRAFO ÚNICO - Diâmetro a altura do peito é o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da lei federal nº 7511, de 07/07/86.





# Prefeitura do Município de Embaúba

## CAPITULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 e 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas a instalação de equipamentos públicos tais como:

- redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito as arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua face adulta).

Art. 6º Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pôr particulares pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas na presente Lei.

Art. 8º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas pôr espécimes adequados e de acordo com os preceitos da presente Lei, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

- 1) Promoverá o levantamento (inventário) quali-quantativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado;
- 2) Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 9º Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.





# Prefeitura do Município de Embaúba

PARAGRAFO ÚNICO - Compete a Prefeitura do Município de Embaúba, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

- Art. 10 O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, as suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.
- Art. 11 Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo as vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.
- Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º desta Lei.
- Art. 13 Os interessados na aprovação de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, pôr vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação existente.
- Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante na presente lei.

## CAPITULO III DA SUPRESSAO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

- Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:





# Prefeitura do Município de Embaúba

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

## Art. 16

A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Biólogo/Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Sr. Prefeito Municipal, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:
  - a) - mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Sr. Prefeito Municipal, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
  - b) - com comunicação posterior a Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito.





# Prefeitura do Município de Embaúba

- III - Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

## Art. 17

Fica proibido, ao municípe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade, ou interessado deverá solicitar a poda Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

## Art. 18

Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

PARAGRAFO 1º - Qualquer interessado poderá solicitar de imunidade ao corte, através de pedido ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

PARAGRAFO 2º - Para efeito deste artigo, compete a Prefeitura do Município de Embaúba, SP:

- a) - emitir parecer conclusivo a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- b) - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) - dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

PARAGRAFO 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 15 embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do Sr. Prefeito Municipal.





# Prefeitura do Município de Embaúba

Art. 19

Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20

Além das penalidades previstas no Artigo 26 da lei nº 4.771 de 15/09/65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam instituídas as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFIME, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro Altura do Peito) inferior a 0,10 m (centímetros).
- II - multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFIME, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros).
- III - multa no valor de 12 (doze) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFIME, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21

Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei, no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFIME, por árvore podada.

PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFIME, a época do pagamento.

Art. 22

Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto a poda, na forma dos artigos 20 e 21:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para prática da infração.





# Prefeitura do Município de Embaúba

- Art. 23 As multas definidas nos artigos 20 e 21, desta lei, serão aplicadas em dobro:
- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
  - II - no caso de poda realizada na época da floração;
  - III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.
- Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.
- Art. 25 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 26 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Embaúba, 06 de outubro de 1998.

  
**Luiz Finoto Neto**  
PREFEITO

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba, 06 de outubro de 1998.

  
**GILBERTO APARECIDO ORTEGA**  
SECRETÁRIO

